

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 790/2024

MUNICÍPIO DE CANOAS - RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0410/2024 PROCESSO: 24.0.000058912-4

PNCP 88577416000118-1-000255/2024

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - Registro de Preços para aquisição de carga de gás liquefeito de petróleo, tipos P-13 e P-45, atender às demandas das Unidades Administrativas do Município de Canoas

ESCLARECIMENTOS

Pedido de esclarecimento

Protocolo 22525

Situação: Respondido

Data do pedido: 13/12/2024 09:20

Solicitação: Prezados Senhores, Com relação às exigências previstas nos itens 3.1.1.4 e 3.1.1.7 do termo de referência, em relação a documentação técnica, solicitamos esclarecimentos conforme detalhado abaixo: Licença de Operação (Item 3.1.1.4) A Licença de Operação relativa à atividade de recebimento, armazenamento, envasamento e distribuição de GLP, conforme solicitado, NÃO É MAIS PASSÚVEL, de emissão para empresas que atuam como revendedoras de GLP, conforme previsto na Resolução CONSEMA nº 372/2018 (e suas alterações). Tal exigência aplica-se exclusivamente às empresas que realizam o envasamento do produto. Desta forma, solicitamos: A confirmação de que a ausência deste documento não implicará na desclassificação de empresas revendedoras de GLP, e que será aceito o conjunto de documentos exigidos de revendedores pela legislação atual, como o Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA e a Autorização da ANP. Tal exigência favorece CLARAMENTE empresas envasadoras. Autorização para Transporte (Item 3.1.1.7) A Autorização Ambiental para transporte de produtos perigosos emitida pelo IBAMA é requerida para operações de transporte INTERESTADUAL ou volumes SUPERIORES a 333 kg, nos termos da Resolução ANTT nº 5.947/2021. Considerando que o transporte de GLP em botijões P-13 ou P-45, quando realizado dentro de um único estado, não exige tal autorização, questionamos: Este documento é realmente indispensável para o certame,

mesmo quando não se trata de transporte interestadual? Caso a atividade do licitante não se enquadre nas situações previstas e/ou não transporte tal peso, para a obrigatoriedade da autorização, será aceito os outros documentos já mencionados, ou será retirado sua exigência? Tal documento favorece CLARAMENTE a participação de grandes e específicas empresas, desfavorecendo a competição principalmente para ME e EPP. Por fim, reforçamos a importância de adequar as exigências editalícias às normas legais vigentes, evitando restrições que possam comprometer a COMPETITIVIDADE e a LISURA do certame, ainda mais em tempos que a TRANSPARÊNCIA é extremamente importante. Aguardamos o esclarecimento. Atenciosamente,

Acompanhamentos

Data: 13/12/2024 10:43

Mensagem: Encaminhado para análise do setor competente.

Resposta

Data: 16/12/2024 10:37

Responsável: Fábio e Silva Carneiro

Texto: Sobre o item 3.1.1.4 solicitado no Termo de Rereferência onde o licitante questiona, não ocasionará desclassificação se o fornecedor se for apenas revendedor, como bem dito pelo licitante, há a resolução nº 372 de 22 de fevereiro de 2018 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), ficando obrigatório a apresentação do documento apenas no caso do licitante que efetue o envasamento do produto potencialmente poluidor. Para o item 3.1.1.7, a autorização para transporte de produtos perigosos deverá ser apresentada nos casos que o licitante esteja enquadrado nos casos de sua obrigatoriedade, seja pela localização que poderá comprovada pelo seu local de registro e caso haja necessidade de transporte de carga acima do limite determinado. Aos licitantes que tenham sua localização dentro do Estado do RS e não transporte grandes cargas, não se faz obrigatório tal documento e, ao mesmo tempo, não será passível de desclassificação pela não apresentação do documento.

IMPUGNAÇÕES

Não foram registrados pedidos de impugnação.

----- Data/Hora de Geração deste documento: 16/12/2024 10:38 -----

Fabio e Silva Carneiro

Agente de Contratação